

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 DIAS

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 175652/2016 (Processo n. 1007-57.2014.8.11.0033 -

CÓDIGO 55290)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT

APELANTE: CARLOS ANDRÉ DA SILVA (Adv. Dr. DANILO AUGUSTO ROCHA PINHEIRO - Defensor

Público)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMANDO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Pai Pedro/MG, nascido em: 06/08/1980, filho de Edilson José de Andrade e Josina Ferreira da Silva, endereço: Rua das Flores, Bairro: Jd. Olinda, Cidade de São José do Rio Claro-MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação pessoal do Apelante: CARLOS ANDRÉ DA SILVA, para ciência da sentença de primeiro grau.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR: "DESPACHO - Vistos, No dia 27.1.2017, foi determinada a expedição de carta de ordem, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro, para intimar pessoalmente CARLOS ANDRÉ DA SILVA, acerca da sentença condenatória (fls. 132-TJ). Todavia, o apelante não fora localizado, consoante certidão (fls. 145-TJ). Com efeito, "a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado" (STJ – HC nº 114089 SP – Relator: Min. Ricardo Lewandowski — 26.03.2013). No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do apelante CARLOS ANDRÉ DA SILVA, a respeito da sentença condenatória de fls. 91/95, pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, concluso para julgamento. Cumpra-se. ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. — Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cyiahá-MT, 03 de maio de 2017.

Diretora da Primeira Secretaria Criminal





Ação Penal

Processo n.º 1007-57.2014.811.0033 - cód. 55290

Vistos em correição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em face de CARLOS ANDRÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal, porquanto narra a denúncia que no dia 28/04/2014, por volta das 22:00 horas, o Denunciado, aproveitando da confiança empregada pela Vítima, subtraiu do portaluvas do carro desta, uma folha de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A denúncia foi recebida em 12/05/2014 (p. 42/43).

O acusado foi citado pessoalmente às p. 51. Apresentou resposta à acusação às p. 52, oportunidade em que reservou-se no direito de arguir sua defesa em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na exordial.

Durante a instrução processual foram ouvidos o Denunciado, a Vítima e duas testemunhas e um informante, ressaltando que os depoimentos foram tomados e gravados digitalmente em CD-R, encartado às p. 64 e 77.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu o julgamento parcialmente procedente da demanda, com a condenação do réu às penas do *caput* do art.155 do CP, e, por sua vez, a defesa pugnou pela desclassificação do furto qualificado para furto simples, bem como pela absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ou defeitos que impeçam o julgamento da causa. Feito que transcorreu sem percalços e nos parâmetros legais.

Da materialidade

Consubstanciada no boletim de ocorrência de p. 10/11, assim como nos autos de apreensão e de entrega de p. 28 e 29, agregados outros elementos que a encorpam, como o auto de prisão em flagrante, o relatório da autoridade policial, as palavras da vítima e das testemunhas. Sem dissonância a respeito. O fólio de cheque na importância de R\$5.000,00 foj.



COMARCA SÃO JOSÉ DO RIO CLARO SEGUNDA VARA

levado à sorrelfa do porta-luvas do carro da vítima enquanto ela estava distraída, sendo encontrado pelos policiais civis, com o acusado.

As provas encadeadas dão conhecimento satisfatório sobre a ocorrência do delito. Está provada a materialidade. Os depoimentos das testemunhas, sobretudo da vítima, erigemna hígida, consoante adiante alinhavado.

Diz o art. 155, §4°, inciso II, Código Penal, in verbis:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – Reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;"

Neste dispositivo, o legislador definiu o crime de furto, que é a subtração de coisa alheia movel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo, sendo sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo o proprietário ou possuidor da res furtiva. Além disso, qualificou a pena quando o fato ocorrer em decorrência do abuso de confiança, conforme descrito na denúncia.

Destarte, o bem furtado deve ser coisa móvel e alheia que apresente algum valor econômico, por ser um crime material. O réu no delito de furto tem que agir com dolo (vontade livre e consciente de subtrair), subjetivo (finalidade de agir, subtraindo para si ou para outrem).

O crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro do agente.

Deste modo, cotejados os subsídios probatórios acostados aos autos durante o inquérito e, posteriormente, na própria instrução processual, exsurge satisfatoriamente a materialidade do delito, que se harmoniza com a versão dos fatos delineados na instrução.

Da autoria

De início, é bom frisar que a consecução do delito desenvolveu-se, como de regra, de forma totalmente clandestina, às escondidas, tendo o suspeito aproveitado que a vítima havia saído do veiculo, para realizar a subtração do fólio de cheque no valor de R\$5.000,00, descrito no boletim de ocorrência. A res furtiva foi recuperada e devolvida à vítima, conforme Auto de Apreensão/Entrega de p. 28/29.

Nessa seara, a instrução processual pautou-se pela prova indiciária, a teor do art. 239 do CPP, circundada por outros subsídios solevados no regular convencimento produzido, crivo do contraditório.



A prova indiciária, como qualquer outro elemento de convicção, tem seu valor probante e ganha relevância quando desponta coesa e alicerçada ainda noutros elementos de convicção consistentes. Nessa seara, importam ainda as provas testemunhais e documentais como complementos imprescindíveis ao desate da liça, conforme adiante descortinado e que se alinham, como dito, às provas indiciárias. Isto é, circunstâncias conhecidas e demonstradas, relacionadas com os fatos, que permitem, por indução, concluir a existência destes, ainda que de maneira indireta. Mas sem menor valia.

Nesse passo, a autoria segue a mesma senda da materialidade. Está evidenciada com proficiência pelas provas carreadas aos autos tanto na fase inquisitiva quanto judicial.

Durante o depoimento extraprocessual, o acusado alegou: "(...) Que na data de hoje Leandro lhe deu os cheques para guardar; Que um cheque o interrogado guardou no porta-luvas do carro e o outro colocou em seu bolso; (...) Que o interrogado foi abordado e a polícia localizou o cheque no bolso da calça; (...)".

Em juízo, durante o interrogatório ele afirmou (p. 61/64).

"Juiz: É verdade que você furtou o cheque desse Leandro?

Acusado: Eu não considero furtar, furtar. Ele pediu pra mim guardar o cheque e eu peguei e guardei no bolso.

Juiz: Mas eram dois cheques. Você guardou só um?

Acusado: Não, o outro estava com ele. Ele pediu pra mim guardar um e ficou com o outro, porque nos estávamos bebendo. Eu peguei e guardei um no bolso e ele ficou com o outro (... - inaudível) peguei no porta-luvas e guardei no bolso e o outro ficou com ele no bolso.

Juiz: Você pegou do porta-luvas?

Acusado: E guardei no bolso.

Juiz: E ele ficou com o outro no bolso?

Acusado: E ele ficou com o outro.

(...) Juiz: Você estava na ideia de gastar o cheque, ou você nem lembrou do cheque?

Acusado: Não, eu lembrei do cheque. Eu ia tomar, né? <u>Eu ia gastar. Mas eu não ia gastar tudo. Só que eu ia devolver um pouco pra ele, porque eu tinha pedido pra ele.</u>.. (inaudível) (...)"

W



Os elementos cognitivos produzidos pelo próprio réu convence sem maiores elucubrações. Porém, mesmo assim, as provas testemunhais ressaltam a autoria e a materialidade da ocorrência delitiva com exatidão.

O depoimento do acusado que confessa estar com o cheque, o que de fato não paira dúvida, assomado de que ele pegou o cheque no porta-luvas do carro da vítima, demonstram a ocorrência da conduta inidônea dele. Junto disso, vieram corroboradas as demais provas produzidas em juízo.

A vítima alegou em juízo que apesar de não conhecer o rapaz (acusado) resolveu a pedido dele, ajudar arrumar um trabalho. Em razão disso colocou o acusado em seu carro. Alegou que o cheque estava no porta-luvas do veiculo e que em dado momento desceu do carro e quando retornou o acusado não estava mais, foi quando deu falta do citado cheque. Eram dois cheques, um estava com a vítima e o outro no porta-luvas do carro. em decorrência disso foi até a policia e com indicações do rumo tomado pelo acusado, conseguiram localiza-lo e detectaram que estava em posse da res furtiva.

O informante Vilmar dos Santos Ferreira afirmoù que estava em companhia do acusado e da vítima no bar Sapeca, bebendo, quando Carlos André se retirou da mesa e passado uns quinze minutos a vítima foi atrás dele no banheiro e quando não o encontrou, foi até o carro para verificar se o cheque estava no porta-luvas. O informante afirma que o acusado havia andado de carro com a vítima. Que não viu se o cheque estava no porta-luvas, mas que foi encontrado pela policia logo em seguida em posse dele (acusado).

As demais testemunhas Luciano de Moraes Souza e Anderson Nascimento Santana aduziram que foram acionados pela vítima, e em diligencias localizaram o acusado e o abordaram. Com ele encontraram a folha de cheque que estava em seu bolso.

Como visto, a autoria do crime está patenteada, insofismável. O depoimento do réu no sentido de que o cheque não lhe pertencia ladeada por serena confirmações das testemunhas, tornando vigorosa a prova nesse condão, tanto que a ilustrada defesa nem discutiu a inocorrência do fato. Fechado o círculo da conduta com coerência e lógica.

A condenação impositiva na mesma trilha da jurisprudência ora compilada, com destaques em negrito:



"APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO

PROVIDO. I. Harmônico o conjunto probatório quanto às autorias e materialidade do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, mantém-se a condenação. II. Nos crimes contra o patrimônio, notadamente quando praticado às ocultas, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quanto aliada aos demais elementos de provas, não podendo ser afastada pela simples negativa dos réus. III. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. IV. A confissão extrajudicial possui valor probante, sendo hábil a lastrear o Decreto condenatório quando encontra esteio no acervo probatório dos autos. V. Recursos não providos". (TJ-RO; APL 0017910-52.2013.8.22.0501; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 03/09/2014; DJERO 12/09/2014);

"PROVA. FURTO. APREENSÃO DO BEM SUBTRAÍDO COM O ACUSADO. PRESUNÇÃO DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. A apreensão da res furtiva, quando aliada a outras provas, ainda que indiciárias, leva à presunção de que o seu possuidor foi o autor do furto, devendo ele justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse". (TACRIM-SP; APL 1389183/2; Décima Segunda Câmara; Rel. Juiz Luis Ganzerla; Julg. 03/11/2003).

Outrossim, no que concerne a descrição da conduta de furto qualificado nos moldes do §4º, inciso II, do art. 155, do CP, é válido ressaltar que não vislumbro a ocorrência, pelos seguintes motivos:

A vítima narrou: "Não conhecia ele. Conheci ele naquele dia. Tentei ajudar ele que queria trabalhar. Ia levar ele para fazenda para trabalhar".

E o acusado ao responder a pergunta do magistrado se era amigo da vítima há muito tempo, se a conhecia, respondeu que: "não, passei a conhecer na Sapeca ali e ele me emprestou o serviço, o serviço era pra trabalhar com ele né."

Nesta conjectura, da agravante da confiança, devemos entender se tratar de um sentimento interior de credibilidade, representando vínculo subjetivo de respeito e consideração



entre o agente e a vítima, havendo a necessidade de um vínculo de credibilidade entre a vítima e aquele que pratica o fato delituoso, o que não ocorre no presente caso.

Como se nota dos depoimentos acostados, tanto a vítima quanto o acusado afirmam que não se conheciam, logo não há qualquer grau de intimidade ou vínculo que indicasse credibilidade entre eles, não havendo como se falar em abuso de confiança.

Nessa senda a jurisprudência destaca que:

"PENAL - FURTO SIMPLES - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO QUALIFICADORA ABUSO CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - ADMISSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSOS CONHECIDOS, O DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E O DEFENSIVO DESPROVIDO. - A simples condição de empregado não basta para a configuração do abuso de confiança, inexistindo na espécie a comprovação de confiabilidade entre o acusado e a vítima referida qualificadora deve ser afastada. (...)." (TJMG – Apelação Criminal nº1.0450.07.001897-0/001 – Rel. Des. Pedro Vergara, Data de julgamento 03/05/2011) (grifei)

Destarte, o conjunto probatório produzido nos autos durante a instrução processual corroborado ainda pelas provas colhidas durante a fase do inquérito policial comprovam a materialidade e autoria delitiva do crime de furto simples.

Assim, tem-se por dolosa a conduta do réu ao pegar o cheque da vítima no porta-luvas do carro, sabendo que não era seu, incorrendo este na tipificação do art. 155, caput, do Código Penal.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido no dia 26/08/1980, em Pai Pedro-MG, filho de Edilson José do Amaral e Josina Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua Bem-te-vi, nº. 59, Residencial Casa Nova, São José do Río Claro-MT, , às penas do crime previsto pelo artigo 155, caput do CP.

A pena em abstrato prevista para o furto simples é reclusão de 01 a 04

anos, e multa.



Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.°, inciso XLVI, da CF) e aos critérios insculpidos no art. 68 do Código Penal, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 deste mesmo *codex*, passo à dosimetria da reprimenda a ser imposta:

Analisando a folha de antecedentes criminais, nota-se que o réu contava ao tempo da ação criminosa apurada neste feito com três condenações transitadas em julgado, quais sejam: 1) Processo 155/2006 da 2ª Vara de São José do Rio Claro, pena de 01 (um) ano de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto pelo artigo 155, caput do CP, sentença transitada em julgado em 12/06/2006; 2) Processo 05/2003 da Comarca de São José do Rio Claro, pena de 22 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto pelo artigo 157,§3º do CP, cuja sentença transitou em julgado em 27/07/2005; 3) Processo 210/2006 da 2ª Vara de São José do Rio Claro, pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto pelo artigo 155,§4º, I, cuja sentença transitou em julgado em 09/02/2007, todas ainda em fase de cumprimento.

Nesse caso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de que uma das condenações seja considerada como agravante da reincidência, na fase apropriada da dosimetria, ao passo que uma das demais, seja considerada como maus antecedentes, sem que ocorra o chamado bis in idem.

A terceira condenação, por sua vez, é suficiente para determinar que a conduta social do réu é desabonadora, já que, evidencia que ele elegeu o crime como meio de vida.

À mingua de uma quarta condenação transitada em julgado, ou de outros elementos capazes de evidenciar a sua periculosidade, tenho que não existem elementos nos autos suficientes para traçar a **personalidade** do réu, de modo a influir negativamente na fixação de sua pena.

Os motivos do crime são próprios do tipo.

As circunstâncias do crime não têm destaques.

As **consequências** do crime não foram graves. A *res furtiva* foi recuperada e entregue à vítima. Sem informe de prejuízos.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

A culpabilidade do acusado é normal, sem relevância a justificar registro

diferenciado.

Ponderadas todas essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.



Verifica-se que o Réu é reincidente, motivo pelo qual *agravo* a pena, com fulcro no inciso I do art.61 do Código Penal, em 1/6 (06 meses de reclusão) e 10 dias-multa. Não possui *atenuantes*, portanto, nesta fase da dosimetria a pena é de 02 anos e 04 meses de reclusão e 116 (centro e dezesseis) dias-multas.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multas.

Estipulo o valor da pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multas, estes calculados a partir do patamar mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, vazado nos arts. 49 e 60 do citado codex. Mas corrigidos pela variação mensal do INPC até o efetivo pagamento.

Eventual detração penal pelo tempo de prisão cautelar não alterará o regime inicial de cumprimento da pena. Inteligência do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação inserida pela Lei n.º 12.736/2012.

Vale trazer a baile, que o acusado possui um vasto rol de antecedentes criminais, consoantes documentos de p. 36/39, 55 e __, inclusive condenações, que ensejou sua segregação, conforme se extrai do executivo de pena em trâmite nesta Comarca, nº 1224-81.2006.811.0033, cód.16141. Logo, em virtude das reincidências do acusado, de caráter específico e outras, estabeleço ao réu o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o que preceituam os arts. 33, §§ 1.°, letra "c", 2.°, letra "c", e 3.°, 36 e 59, todos do Código Penal. Também regem o tema os arts. 110 e 113 da Lei das Execuções Penais.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por qualquer modalidade de pena restritiva de direitos, face o não cumprimento dos requisitos do art. 44, inciso I, segunda parte, do Código Penal.

Incabível, noutro vértice, e pelas mesmas razões, a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, *caput* e inciso II, do citado *Codex* substantivo penal.

Portanto, o réu deve ser mantido preso, sem prejuízo da análise de eventual recurso que interpuser, nos termos dos arts. 312, 313, inciso I, 387, § 1.° e 492, inciso I, alínea "e", do CPP.

Isento o acusado de pagar custas e despesas processuais por ser hipossuficiente, tendo a causa sob patrocínio da Defensoria Pública. Inteligência dos arts. 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 3.°, inciso II, e § 1.°, da Lei estadual n.° 7.603, de 27 de dezembro de 2001, e Lei n.° 1.060/1950. Inspiração ainda dos arts. 804 e 805 do Código de Processo Penal.



Não há que se falar em indenização mínima neste caso, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. Sem parâmetro algum descortinado. Seria temerário, mesmo imponderado, estabelecer indenização quando não discutidos quaisquer fatores de sua ocorrência, em que magnitude e seara (v. g., material, moral). Indenização que, se devida e fixada, o que nem foi discutido, não passaria de arbítrio, manietado o contraditório, sem falar na ausência total de ampla defesa, a lhe retirar legitimidade. Remeto eventuais interessados às vias ordinárias.

Apesar de automático, verificada a preclusão recursal, calha frisar, suspensos restarão os direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance-se ainda o nome do réu no rol dos culpados, depois de preclusas as vias recursais, comunicando aos institutos nacional e estadual de informações, à Depol originária do inquérito policial, ao Distribuidor local e à Justiça Eleitoral.

Havendo recurso expeça-se guia de execução provisória da pena.

Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se e expeça-se a competente Guia de execução penal, visando o cumprimento das penas no regime estipulado e das condições de prestação de serviços a serem estabelecidas, lembrando ainda da detração penal a ser feita no necessário cálculo da pena, com os interstícios legais, nos termos do art. 42 do Código Penal. E arquivem-se estes autos cognitivos, feitas as anotações e baixas devidas.

P. R. I. C.

São José do Rio Claro, 11 de novembro de 2015.

Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Juiza de Direito

Ciente em C////

Luiz Fernando Rossi Pioino Promotor de Justiça

